ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**: AC01-G.JRPC-697/2014**
PROCESSO TC/MS	**:** TC/01715/2013
PROTOCOLO	**:** 1241930
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL	**:** ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** EX-PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2011
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É regular o procedimento de formalização do instrumento contratual, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO. DESARMONIA ENTRE OS VALORES DOS DOCUMENTOS DA DESPESA. IRREGULARIDADE.

Na execução financeira da contratação, a desarmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento) caracteriza vício, que ocasiona a declaração de irregularidade do procedimento.

INFRAÇÕES DIVERSAS. PENALIDADES DISTINTAS.

Cometida determinada infração, ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito e, independentemente dessa sanção, deve ser também aplicada ao infrator a multa específica pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) a regularidade do procedimento de formalização do Contrato Administrativo n. 52/ 2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a irregularidade do procedimento de execução financeira da contratação relativa ao Contrato Administrativo identificado na alínea ***a***, pela desarmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento), considerando que:

1. o valor das Notas Fiscais apresentadas (R$ 7.296,88) não corresponde ao valor final empenhado (R$ 17.642,58), resultando um saldo de empenho em aberto de R$ 10.345,70 (17.642,58 – 7.296,88 = R$ 10.345,70);

2. o valor das Ordens de Pagamentos (R$ 5.735,83) não corresponde nem ao valor final

empenhado (R$ 17.642,58) nem ao valor das Notas Fiscais apresentadas (R$ 7.296,88), o que resulta a falta de comprovação de pagamento no valor de R$ 1.561,05 (7.296,88 – 5.735,83 = R$ 1.561,05);

II - dar como fundamento para a declaração de irregularidade a que se referem os termos dispositivos do inciso **I**, ***b***, **1** e **2**, a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - aplicar multas à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos - CPF n. 637.460.771-68, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Nioaque, equivalentes aos valores de:

a) 80 (oitenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso **I**, ***b***, **1** e **2**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo identificado no inciso **I**, ***a***, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **III**, ***a*** e ***b***, devem ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

O conteúdo destes autos refere-se ao Contrato n. 52/2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., e da matéria processada concluiu a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos da Análise n. 6782/2012, pela:

1. regularidade da formalização do seu instrumento;

2. irregularidade da sua execução financeira.

Na sequência, o Procurador de Contas expediu o Parecer GAB.2DR.JOAOMJ-9358/2014 (peça 32), opinando nos termos seguintes:

> "*I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 052/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS n. 076 de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo n. 052/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS n. 076 de 11 de dezembro de 2013.*

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

IV – Pela DETERMINAÇÃO ao responsável para que remeta a esta Corte de Contas os documentos comprobatórios da anulação do saldo de empenho, no valor de R$ 11.906,75 (onze mil novecentos e seis reais e setenta e cinco centavos) ou, conforme o caso, da efetiva execução deste montante, sob pena de impugnação.".

É o Relatório.

V O T O

Avaliando os elementos integrantes dos autos e as considerações emitidas pelas autoridades do órgão interno deste Tribunal e do Ministério Público de Contas, verifico que a formalização do instrumento de Contrato n. 52/2011foi realizada de acordo com os regramentos da legislação aplicada à matéria, ocorrendo apenas a remessa intempestiva da sua cópia a este Tribunal.

Portanto, é apropriado dizer que a ex-Prefeita Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser apenada com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

No concernente à execução da despesa, conforme os documentos inseridos nos autos, ela foi apresentada do seguinte modo:

Contrato	R$ 87.400,00
Notas de Empenho	R$ 125.649,64
Notas de Anulação de Empenho	− R$ 108.007,06
Valor total empenhado	= R$ 17.642,58
Notas Fiscais	R$ 7.296,88
Ordens de pagamento	R$ 5.735,83

Dessa demonstração financeira acima exposta, é certo que:

1. o valor total das Notas Fiscais apresentadas ─ R$ 7.296,88 ─ não corresponde ao valor efetivamente empenhado ─ R$ 17.642,58, restando um saldo de empenho no valor de R$ 10.345,70;

2. por sua vez, o valor total das Ordens de Pagamento ─ R$ 5.735,83 ─, não corresponde nem ao valor total empenhado ─ R$ 17.642,58 ─ nem ao valor das Notas Fiscais apresentadas ─ R$ 7.296,88, restando um total de pagamento a ser comprovado de R$ 1.561,05 (R$ 7.296,88 - R$ 5.735,83 = R$ 1.561,05).

Assim, está devidamente demonstrado que, no âmbito da etapa de execução financeira do contrato, os documentos e registros apresentados a este Tribunal estão em total desarmonia, significando isso o descumprimento das prescrições legais e regulamentares e a consequente prática de infração pela ex-gestora municipal, razões tais que a sujeitam às sanções cabíveis.

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regular o procedimento de formalização do Contrato n. 52/2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. declarar irregular o procedimento de execução financeira do Contrato n. 52/2011, *pela desarmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento)*, conforme o disposto no art. 59, III, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III. aplicar multa à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, CPF n. 637.460.771-68, ex-Prefeita Municipal de Nioaque, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 80 (oitenta) UFERMS, *pela irregularidade descrita no inciso II*, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, a este Tribunal, de cópia do Contrato n. 52/2011*, com fundamento na regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV. Assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso III, *a* e *b*, devem ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declaradas:

a) a regularidade do procedimento de formalização do Contrato Administrativo n. 52/2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda.;

b) a irregularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo identificado na alínea ***a***, pela desarmonia entre os valores da despesa ─ empenho, liquidação e pagamento ─, considerando que:

1. o valor das Notas Fiscais apresentadas (R$ 7.296,88) não corresponde ao valor final empenhado (R$ 17.642,58), resultando um saldo de empenho em aberto de R$ 10.345,70 (17.642,58 – 7.296,88 = R$ 10.345,70);

2. o valor das Ordens de Pagamentos (R$ 5.735,83) não corresponde nem ao valor

final empenhado (R$ **17.642,58**) nem ao valor das Notas Fiscais apresentadas (R$ 7.296,88), o que resulta a falta de comprovação de pagamento no valor de R$ 1.561,05 (7.296,88 – 5.735,83 = R$ 1.561,05);

II - aplicadas multas à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos - CPF n. 637.460.771-68, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Nioaque, equivalentes aos valores de:

a) 80 (oitenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso **I**, ***b***, **1** e **2**;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo identificado no inciso **I**, ***a***;

III - assinalado que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **II**, ***a*** e ***b***, devem ser pagos em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator